



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.569, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 para dispor sobre a garantia de assistência terapêutica para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todos os ambientes necessários e a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde e define o acompanhamento especializado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3080/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa

PL n.4569/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 para dispor sobre a garantia de assistência terapêutica para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todos os ambientes necessários e a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde e define o acompanhamento especializado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos e Garantia de Assistência Terapêutica e Acompanhante Especializado da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para efeitos dessa lei, considera-se:

I – pessoa com transtorno do espectro autista, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;



Fl. 1 de 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa

PL n.4569/2025

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

II – assistência terapêutica: assistência por profissional da área de saúde que aplica as estratégias terapêuticas estabelecidas por equipe multidisciplinar, que auxilia na gestão de comportamentos, na interação social, na autonomia e na adaptação do indivíduo;

III – acompanhante especializado: profissional especializado para acompanhar e apoiar o desenvolvimento pedagógico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em ambiente educacional;

IV – ambiente necessário: todos os locais onde a pessoa com TEA necessite de suporte para seu desenvolvimento e inclusão, incluindo ambientes educacionais, domiciliares, comunitários e de saúde.

.....” (NR)

.....
“Art. 3º

.....
III –

.....
f) assistência terapêutica e assistência especializada em todos os ambientes necessários, conforme avaliação e prescrição médica.

.....
V – garantia de assistência terapêutica ou acompanhante especializado em classes comuns de ensino regular, em casos de comprovada necessidade atestada por médico assistente, nos termos do § 1º do caput.



* C D 2 5 1 4 8 7 7 2 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá o direito a:

- I – acompanhante especializado;
 - II – assistência terapêutica.

§ 1º-A Caso haja necessidade, o médico assistente poderá recomendar a atuação conjunta do acompanhante especializado e do assistente terapêutico no ambiente pedagógico.

§ 3º Fica vedada qualquer restrição imposta por instituições de ensino público ou privado que limitem ou impeçam a presença do assistente terapêutico de que trata o § 1º do caput no ambiente escolar para acompanhar e dar assistência a pessoas com TEA.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Os planos privados de assistência à saúde ficam obrigados a custear toda assistência terapêutica disposta no § 1º do art. 3º, para pessoas com TEA, em todos os ambientes necessários, sem limitação de número de sessões ou de métodos e técnicas, desde que haja prescrição médica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei busca garantir e ampliar os direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e assegurar o acesso à assistência terapêutica e à mediação especializada em todos os ambientes necessários, como na escola e em casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/09/2025 14:13:25.717 - Mesa

PL n.4569/2025

O acesso aos suportes como proposto é fundamental para assegurar a dignidade da pessoa humana, permitindo o pleno desenvolvimento e a autonomia de indivíduos com TEA. Além disso, busca-se cumprir o objetivo de promover o bem-estar de todos, sem preconceitos, combatendo a exclusão e a desigualdade que podem surgir da falta de tratamentos adequados.

Para pessoas com TEA, a assistência terapêutica é um componente essencial da atenção à saúde, buscando a recuperação funcional e o desenvolvimento de habilidades. No mesmo sentido, a mediação especializada é crucial para garantir que esses indivíduos tenham acesso e permanência no sistema educacional, promovendo sua inclusão e o pleno desenvolvimento. A ausência desses suportes é entendida como uma violação de direitos fundamentais.

O suporte terapêutico, então, não deve se limitar ao ambiente clínico ou escolar, mas deve ser estendido a todos os contextos da vida do indivíduo. Profissionais como o assistente terapêutico e mediador especializado são vistos como cruciais para promover a autonomia, a socialização e o desenvolvimento de habilidades em diversos ambientes. Dessa forma, incluímos dispositivo para deixar clara a obrigatoriedade de cobertura pelos planos privados de assistência à saúde no que diz respeito à assistência terapêutica e mediação especializada.

A proposta tem como idealizadores o Delegado de Polícia Leonardo Affonso e Rafael Vitorino.

Leonardo Affonso, conhecido como Delegado Léo, possui 23 anos de vida pública pautada pela defesa do interesse coletivo. Ao longo de sua trajetória, tem se destacado pela seriedade e pelo compromisso com causas sociais relevantes. Pai do Dudu, uma criança atípica, Delegado Léo passou a vivenciar de forma direta os desafios enfrentados por pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A experiência pessoal reforçou sua sensibilidade e o motivou a militarativamente pela construção de políticas públicas mais inclusivas.

Já Rafael Vitorino é advogado, diagnosticado com autismo tardio, e pai do Benjamin, também autista. Sua vivência como pessoa no espectro e como pai de uma criança autista se converteu em missão: lutar para que famílias tenham acesso

Fl. 4 de 5





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a direitos, terapias e inclusão efetiva. Atualmente exerce a função de vice-presidente do Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul, referência nacional e internacional, com impacto social expressivo, atuando em pesquisas científicas, projetos de acolhimento e em ações judiciais estratégicas que já beneficiaram milhões de pessoas com deficiência em todo o Brasil. Juntos, Delegado Léo e Rafael Vitorino unem forças, experiência de vida e compromisso público para transformar a realidade das pessoas com deficiência.

Por fim, a aprovação do projeto é uma medida necessária, e deixará o acompanhamento de pessoas com TEA mais humanizado e especializado. Promove a autonomia, a participação social e reduz custos futuros, construindo uma sociedade mais inclusiva.

Por todo o exposto, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

FIM DO DOCUMENTO